



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 205/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000294/2000 AI: 1/199915023

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIA DIRETA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DEVIDO A ERROS NO INVENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Auto de Infração em duplicidade com o Auto de Infração nº 1999.15022-4. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 1/199915023 consta que a empresa autuada omitiu vendas no exercício de 1997 no montante de R\$ 132.569,58, ocasionando uma evasão fiscal de ICMS de R\$ 22.536,82. Nas informações complementares, o autuante constatou, em análise do inventário, que o somatório das quantidades das mercadorias multiplicadas pelo seu valor unitário não correspondem ao valor total ali discriminado.

Conforme ainda o entendimento do autuante, esse procedimento resultou de um "artifício" do contribuinte para mascarar vendas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 02 a 52 dos autos.

O autuado apresentou impugnação ao auto de infração, baseados nos seguintes argumentos:

- a) Houve um erro interno de contagem do estoque da pessoa responsável por esse serviço, porém este fato não é motivo para presumir que houve omissão de vendas, pois para isso é necessário o levantamento quantitativo de mercadorias.
- b) Existe outro auto de infração de número 1999.15022-4, também de omissão de vendas, este embasado em levantamento de estoque, caracterizando a lavratura de dois autos de infração, no mesmo período e sob a mesma acusação.

Finalmente, o contribuinte pede a total improcedência do lançamento tributário.

A nobre julgadora de 1ª Instância dá inteira razão ao contribuinte quando este requer a improcedência do feito fiscal e comprova através de provas documentais, que o auto de infração em lide já foi objeto de autuação conforme consta no auto de infração nº 1999.15022-4. Conclui pela improcedência da ação fiscal e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter omitido vendas no exercício de 1997 devido a erros no inventário.

Após examinarmos as partes componentes do processo em análise, constatamos que o motivo pelo qual foi efetivado o auto de infração já foi objeto de outra autuação conforme cópias em anexo.

Verificado esse fato, comprova-se que o agente fiscal precipitou-se ao proceder a autuação, visto que constitui duplicidade do lançamento tributário, a efetivação de dois autos de infração pelo mesmo motivo e no mesmo período.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1º instância, julgando pela improcedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

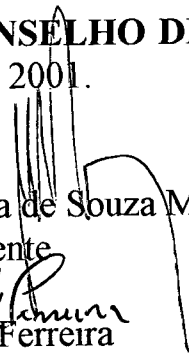
DECISÃO:

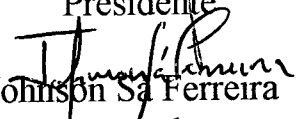
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrida VIA DIRETA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

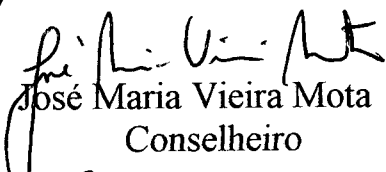
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2001.

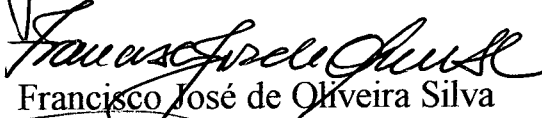

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

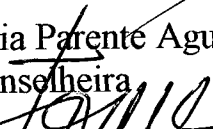

Eliane Maria de Souza Matias
Presidente


Johnson Sa Ferreira
Relator

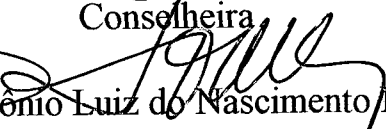

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

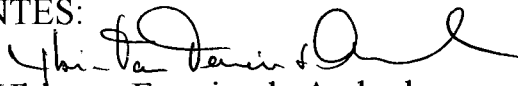

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário